



Lei Orgânica de Várzea Grande-MT

PREÂMBULO Lei Orgânica consolidada até 2005

Nós, Vereadores com assento no Parlamento Municipal de Várzea Grande, representando o laborioso povo varzeagrandense, investidos dos poderes organizacionais, preceituado pelo artigo 29 da Carta Magna e, Constitucional pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, no firme propósito de assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e a valorização do ser humano com o exercício democrático em sua plenitude e com o legítimo empenho, no sentido de concretizar o soerguimento de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, invocando a proteção divina aprovamos e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Município de Várzea Grande é uma unidade territorial que integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, com circunscrição no território do Estado de Mato Grosso, estabelecido em Lei, com personalidade Jurídica de Direito Público Interno e autonomia reconhecida pelas Constituições Federal e Estadual e ainda por esta Lei.

Art. 2º- O Município é governado pela Câmara Municipal e pelo Prefeito, todos eleitos pelo voto.

Art. 3º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão municipal, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 5º- A sede do Município de Várzea Grande é a cidade de Várzea Grande.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, além dos Distritos já existentes e criados por Lei, em outros, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensadas, nessa hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distrito somente efetuar-se-á mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria, ao ser criada será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando a número de eleitores na área;
- c) certidão emitida pelo agente arrecadador do Município, Secretaria da Fazenda, da arrecadação na área do Distrito a ser criado;
- d) certidão firmada pela Prefeitura através de seu Órgão estatístico, certificando o número de moradias, comércio e indústria instalados;
- e) certidão fornecida pela Secretaria Estadual de Educação, de Segurança e Saúde, certificando a existência de postos de saúde, policial e de escola pública instalados na área.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas obrigatórias:

I - evitar-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 - Instalar-se-á o Distrito em Ato Solene em sua sede, presidido pelo Juiz Diretor do Fórum da sede da Comarca ou quem por ele designado, lavrando-se em Ata.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a Legislação Estadual pertinente e as normas estabelecidas por esta Lei;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Mato Grosso, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, taxas e contribuição de melhoria, nos limites da Constituição Federal e Código Tributário Nacional;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens de seu domínio;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei do parcelamento do solo urbano e demais leis pertinentes;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes e ao meio ambiente;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

XVIII - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos ônibus, devendo em todas as paradas, conterem obrigatoriamente, abrigos para os usuários, com assentos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas

tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, colocar sonorizadores bem como moderadores de velocidade e sinalização a eles pertinentes nos locais necessários;

XXIII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, proibindo o tráfego de caminhões no centro da cidade em horários que determinar;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, assim como prover quanto a sua industrialização;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as Normas Federais e Estaduais pertinentes e os interesses da comunidade local;

XXVII. dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;

XXVIII. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda dos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXIX - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à Legislação Municipal;

XXXIII. dispor sobre o registro, vacinação, captura e destinação dos animais apreendidos, para erradicação e prevenção de doenças das quais possam ser portadores, e, para o sossego público;

XXXIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) mercadorias, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas por quem de direito, às Secretarias e outros órgãos municipais no prazo de 08 (oito) dias da data do protocolo.

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro bem como locadoras de automotores.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos

vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2(dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá o organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Nas concessões, permissões ou autorizações mencionadas no inciso XXI para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, a Empresa Concessionária obriga-se a possuir em sua frota de veículos 1 (um) ônibus para cada 10.000 habitantes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - É da competência comum, na área administrativa do Município, da União e do Estado de Mato Grosso, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notórias e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - preservar e proteger a fauna, a flora e as águas do Rio Cuiabá, em colaboração ou convênio com outros Municípios, proibindo lançamento de esgoto ou resíduos industriais sem o devido tratamento;

VII - preservar as florestas, fauna e flora e proibir as atividades de garimpo de ouro ou de pedras preciosas, bem como da extração de areias dos leitos dos rios no perímetro urbano de Várzea Grande;

VIII - fomentar a produção agropecuária e de outros animais para corte e organizar o abastecimento de gêneros alimentícios;

IX - fomentar a produção de alimentação vegetal e hortifrutigranjeiro, com a implantação de hortas, pomares e granjas nos lugares apropriados, incentivos à piscicultura em cativeiro;

X - promover programas de construção e manutenção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas de pobreza e os fatores da marginalização, estabelecendo e implantando política assistencial aos menores abandonados, recuperando-os e readaptando-os à sociedade, oferecendo-lhes inclusive trabalho;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, observadas as disposições contidas nos incisos VI e VII;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

XIV - promover o desfavelamento e o reassentamento em zonas para isso designadas.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das entidades representativas de classe, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - colocar ou manter, com ônus para os cofres públicos, funcionários do poder público Municipal, à disposição de órgãos particulares estranhos ao poder público.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso XIII, "a", bem como do parágrafo 1º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A regulamentação de aplicação dos incisos de número VII e VIII serão mediante a aplicação de Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domínio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores na atual legislatura é de dezessete, podendo ser alterado para a próxima legislatura, observado o aumento populacional e respeitado o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 18 - O número, a data e hora da realização das sessões ordinárias, será estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os períodos constantes do Art. 17.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário constante na lei maior e na presente Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto na presente Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara poderão ser realizadas em outro local designado por um Juiz de Direito da Comarca de Várzea Grande no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Mensalmente, as Sessões Ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, sendo que o local, a data e a hora deverão ser previamente definidos pela Mesa Diretora e informados aos Senhores Vereadores com pelo menos 48 horas de antecedência.

Art. 22 - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última Sessão do segundo ano com a posse no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 - É vedada a recondução para o mesmo cargo de membro da Mesa, por ocasião de sua eleição.

Art. 26 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice- Presidente, do segundo Vice- Presidente, do primeiro secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e Fiscalização e Controle.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar entre seus membros com a designação de Relator da matéria que emitirá parecer pessoal, todos os projetos de lei e de decretos legislativos, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara;

II - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil para formação de convencimento;

III - convocar os Secretários ou autoridades municipais cujo assunto em estudo esteja afeto a sua pasta;

IV - receber petições ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos com prazo certo e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 5º - São atribuições das Comissões de Fiscalização e Controle, além das contidas na presente lei, especialmente as de:

I - fiscalizar e controlar as Secretarias Municipais, Empresas Públicas, Coordenadorias, visando auxiliá-las na Administração dos bens pertencentes ao Município, bem como na aplicabilidade do erário público;

II - as Comissões de Fiscalização e Controle se necessário exercitarão suas funções com auxílio direto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

III - os resultados da execução dos trabalhos das referidas comissões serão encaminhados à Mesa da Câmara e esta, após ouvir o Plenário remeterá ao Ministério Público para as providências cabíveis e de direito.

§ 6º - As Comissões de Fiscalização e Controle serão obrigatoriamente formadas até o décimo quinto dia que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, obedecido os critérios abaixo:

I - as Comissões serão compostas obrigatoriamente por 05 (cinco) Vereadores sendo proporcional à representação dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal;

II - a indicação dos membros das referidas Comissões será feita em documento subscrito pelos líderes dos partidos políticos ou blocos parlamentares, à Mesa, até o décimo quinto dia que se seguir à instalação do primeiro período Legislativo.

Art. 28 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/8 (um oitavo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - As representações partidárias constituídas com número inferior ao do caput terão um Líder, com todas as prerrogativas inerentes à função.

§ 2º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30 - À Câmara Municipal observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais ou semanais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa aceitável será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do Mandato.

Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de lei ou qualquer normativa relacionada com o seu serviço administrativo.

Art. 33 - A Mesa Diretora da Câmara e qualquer Vereador poderá encaminhar pedidos por escrito de informações aos Secretários Municipais, mediante leitura em plenário e aprovação deste, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento a referido pedido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o mesmo ocorrendo quanto a informação inexata ou falsa.

Art. 34 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços indispensáveis ao funcionamento do legislativo;

VI - nomear, em Comissão, o Diretor Geral da Secretaria, a partir da promulgação da presente Lei, devendo sua remuneração ser estabelecida por meio de Decreto Legislativo, integrando Quadro Temporário de Pessoal da Casa.

Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

XII - divulgar as matérias apresentadas por todo e qualquer Vereador, legalmente investido da função, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - Para cumprimento das atribuições constantes no presente artigo, o Presidente será auxiliado pelo Consultor Técnico Jurídico, devendo sua remuneração ser estabelecida em Decreto Legislativo e o cargo integrar o Quadro de Pessoal de Provimento Provisório.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir, dentro de sua competência, tributos, taxas e contribuições de melhoria, bem como arrecadar e aplicar as suas dotações;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública municipal;

XIII - votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias públicas e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, além de outras:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados dos seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorridos 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de conformidade com parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Estadual nesta Lei Orgânica e nas demais legislações federais inerentes;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer a mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, aprezando dia e hora para o cumprimento;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma de Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo para conclusão dos trabalhos, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer Vereador e aprovação de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, XI, 150, 11, 153, III e 153 § 2º, I em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - A título de ajuda de custo anual, no mês de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão o valor correspondente ao da remuneração mensal integral.

Art. 38 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao mês e sempre que assunto de relevância fizer necessária convocação extraordinária pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Estadual, Municipal, Diretor ou Superintendente equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos **III** à **VI**, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Estadual, Municipal, Diretor ou Superintendente equivalente, conforme previsto no art. 40 inciso **II**, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso **I**, a Câmara pagará o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios enquanto durar a licença, a título de auxílio e havendo incapacidade definitiva, quer por acidente ou doença incurável o auxílio será transformado em pensão vitalícia no mesmo percentual.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, do vereador privado temporariamente de sua liberdade. em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de licença, o Suplente de Vereador somente será convocado se o afastamento do titular for superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - elaboração de Leis Complementares;
- III - elaboração de Leis Ordinárias;
- IV - elaboração de Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções e Portarias.

Art. 45 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

Art. 47 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Código Sanitário.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou, Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, cientificada a Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobre-restando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§ 4º - Não havendo solicitação de urgência, o prazo comum ordinário para a apreciação de proposições constantes de projetos de lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estejam em regime de urgência.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Presidente, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os Projetos de Resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira

orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado de Mato Grosso serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal, poderá contratar serviços de auditoria e/ou técnicos especializados para auxiliar no julgamento das contas.

Art. 56 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 1º do art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos, nos termos da legislação eleitoral.

§ 3º - Na hipótese da existência de empate de votos entre os dois mais votados, haverá recontagem, e prevalecendo o empate será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado de Mato Grosso e do Município, promover o bem geral dos

municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - o afastamento for por motivo de doença;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66 - O Prefeito terá direito de gozo de férias de 30 (trinta) dias anuais, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério o período para usufruir do descanso.

Parágrafo Único - A fixação da remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, os seus resumos.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento da posse.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei,

todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e caso previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, nos termos da Legislação Federal, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros na forma da lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê- las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração assim o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII.apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII.organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII.desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - ajuizar a dívida ativa.

Art. 70 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 72 - As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem justo motivo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por esta Lei Orgânica;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 65;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes bem como o Procurador Geral do Município;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos aqui mencionados são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 77 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no livre exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ser eleitor do município e residir há pelo menos seis meses antes da nomeação, no município.

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades realizadas por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84 - A administração pública e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, proibidas discriminações, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

- a) pagamento dos servidores municipais dar-se-á no dia cinco de cada mês seguinte ao que se refere;
- b) o não pagamento da remuneração até a data referida na alínea anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento;
- c) o montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês, pelos mesmos índices da alínea anterior.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da

função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - O Município instituirá regime jurídico único e planos e carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo. ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, da Constituição Federal.

§ 3º - O pessoal encarregado da coleta de lixo, incluindo se os motoristas, terão direito ao recebimento de adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento), calculados sobre os seus respectivos vencimentos, à título de insalubridade, devendo o poder público fazer ainda o fornecimento dos equipamentos e vestimentas adequadas ao desempenho daquela função.

§ 4º - O poder público Municipal deves providenciar, semestralmente, exames de saúde a todos os funcionários constantes no parágrafo anterior.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessentas e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido inclusive aos titulares de mandato eletivo municipal, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os proventos dos aposentados e pensionistas não poderão, mensalmente, ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 88 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e das fundações públicas, em efetivo exercício da função na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 129 inciso II da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público.

§ 5º - O tempo de serviço dos servidores referidos no parágrafo anterior será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações no termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres,

vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 90 - À Guarda Metropolitana Municipal fica a exclusividade da guarda dos bens do Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja elevado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução do órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos da administração far-se-á através

de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei, fazendo constar do informativo alusivo à obra, o seu custo;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento ou das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação no quadro pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais

de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto. III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias e efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens

municipais.

Art. 102 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros urbanos remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultando de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 102 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios e de importância relevante para o bem-estar de setores da comunidade, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que tais serviços não causem prejuízos para os trabalhos normais do município:

I - para atendimento de solicitação coletiva, feita através de entidade representativa de classe, de associação de bairro, de clube de serviços ou de outras entidades afins;

II - que os interessados recolham, previamente, a remuneração arbitrada e assinem termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos no prazo pré- estabelecido.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, assim como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais tributárias.

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua

aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio de benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 119 - O Poder Executivo poderá reduzir ou ainda isentar os impostos municipais ao comércio, à indústria ou serviço, mediante lei que venha regulamentar referida matéria.

Parágrafo Único - Revogado

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 - Em caso de uso de bens públicos municipais por parte de pessoas físicas ou jurídicas, a Prefeitura, através da Secretaria de Fazenda, notificara o usuário a fim de que o mesmo cubra o valor tarifário ou se defenda com recurso apropriado a espécie administrativa.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, ou notificação pelo jornal ou Diário Oficial, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 128 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 129 - Fica assegurada a participação dos sindicatos dos trabalhadores, das entidades representativas de classes, dos clubes de serviço, das associações de bairros e entidades afins na elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais, na forma de sugestões que indiquem as prioridades da comunidade para os investimentos públicos.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo cabe ao Prefeito ou ao Secretário de Finanças fazer a convocação das entidades, para participação nas elaborações mencionadas no caput do presente artigo.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito

Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

IV - com a correção de erros ou emissões, ou;

V - dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 132 - Os projetos de lei do P.P.A. (Plano Plurianual), da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da LOA (Lei Orçamentária Anual) serão enviadas ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal nos seguintes prazos:

I - P.P.A.: até 15 de maio do primeiro mandato do Prefeito;

II - LDO: anualmente, até 30 de maio;

III - LOA: anualmente até 30 de setembro;

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais.

Art. 137 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 139 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade e/ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 122 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 141 - A despesa com o ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 - A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo Único - É criado o Conselho de Defesa do Consumidor, cuja composição e funcionamento será regulamentado através de lei Ordinária, 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 146 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios: meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias pela redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II:

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - O Município dentro de sua competência regulará serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

§ 3º - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la privada por sua família, conforme dispuser a lei.

§ 4º - Fica assegurada a inaplicabilidade do inciso XIV do art. 14 da presente lei, às fundações e instituições filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 150 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 151 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantias de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o artigo 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 152 - O conjunto das ações e serviços de saúde deste Município que integra uma rede regionalizada e hierarquizada é desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais de administração direta e indireta e constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) que é regulamentado por esta lei.

Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio através de licitação pública, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

Art. 153 - O Sistema Único de Saúde deste Município será regido pelos seguintes princípios fundamentais:

I - comando gerencial e administrativo exercido pela Secretaria Municipal de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - gratuidade dos serviços prestados;

IV - articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infra-estrutura da Secretaria de Estado da Saúde;

V - controle social através da participação e fiscalização da comunidade.

Art. 154 - As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas através de uma rede assistencial composta pelos níveis básico, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Parágrafo Único - O modelo assistencial constituir-se-á pelo conjunto de unidades compostas de Centros de Saúde e serviços especializados, organizados hierarquicamente, cada qual compreendendo população de referência em termos de população de risco e/ou de abrangência.

Art. 155 - Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

I - a unidade básica de serviços de saúde será o Centro de Saúde e sua rede satélite de postos com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo, integrado às práticas de saúde coletiva, tais como: controle ambiental, de vetores, roedores, reservatórios das doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional e controle das condições de saúde de população de risco, atendimento à doenças profissionais, acidentes de trabalho e vigilância das condições de trabalho;

II - os serviços especializados constituir-se-ão em Ambulatórios, Unidades Mistas e Policlínicas com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia das especialidades médicas;

III - os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvam a utilização de tecnologia complexa que atendam nosologias e procedimentos tais como: câncer, hemodiálise, transplantes e outras de complexidade semelhante;

IV - os serviços de alta complexidade poderão ser organizados por este município quando suas necessidades o exigirem por um conjunto de município em consórcio, ou pelo Estado, quando ultrapassar a capacidade de resposta do Município, de acordo com o art. 255 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 156 - O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado por uma Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 157 - A instância deliberativa, consultiva e recursal do SUS do Município será o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 158 - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde, convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde o orçamento do SUS;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV - decidir sobre a contratação ou convênio de serviços privados.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, dos trabalhadores do setor de saúde, e será regulamentado por lei.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos para a elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no inciso e meio de cada legislatura municipal.

Art. 159 - É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis ao cidadão e à coletividade.

§ 1º - As informações concernentes a horário e funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores devem ser afixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários.

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde da coletividade devem

ser fornecidas através de divulgação por murais e cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventiva.

§ 3º - As informações referentes à comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser fixado em local visível nos estabelecimentos visitados em situação regular.

§ 4º - As informações referentes a prontuário da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal.

§ 5º - As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos devem ser fornecidas sempre que solicitadas pelo órgão onde foi feita a solicitação.

Art. 160 - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetrar solicitação junto ao Conselho Municipal de Saúde quando:

§ 1º - Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no parágrafo único do art. 148 da presente Lei.

§ 2º - Julgar que a Prefeitura não esteja cumprindo o parágrafo primeiro do art. 154 na oferta de serviços básicos de saúde.

§ 3º - Na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

Art. 161 - As apurações de responsabilidade pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá nomear um relator dentre membros, para num prazo de 15 (quinze) dias, apurar a procedência da solicitação, tendo o mesmo prazo para apresentar o relatório.

§ 2º - Nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde instalará uma comissão de sindicância com participação paritária de membros indicados pelas entidades representativas para apuração das responsabilidades num prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Nos casos de comprovadas irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o Conselho Municipal de Saúde indicará as penalidades segundo o Código de Postura Disciplinar da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando o resultado dos trabalhos à Câmara Municipal que deliberará sobre o assunto e remeterá à autoridade competente para os devidos fins.

Art. 162 - Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde foi inócuo, poderá impetrar ação competente contra o poder público Municipal.

Art. 163 - O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

I - orçamento municipal;

II - transferências estadual e federal;

III - taxas, multas e emolumentos obtidos em função de serviços e ações específicas;

IV - convênios e contratos;

V - outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164 - O Município deverá assegurar anualmente recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

I - pagamento de pessoal;

II - manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos;

III - insumos, medicamentos, materiais administrativos, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços.

Art. 165 - À Secretaria Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

I - a organização, manutenção e expansão da rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial à saúde de seus munícipes;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo como as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outras aprovadas em lei;

V - a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;

VI - a compatibilidade em complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VIII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através do concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com suas prioridades locais em consonância com os planos nacionais e estaduais;

IX - implantação e implementação do sistema de informações de saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

X - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do município;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XIV - estabelecimento de normas e padrões higiênicos e sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas em estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como o meio ambiente;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI - organização de Distritos Sanitários com locação de lógica local, discriminando o conjunto de unidade

básica e especializada que comporão o distrito.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do plano do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 166 - Fica garantido a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiências mentais, físicas e visuais, inclusive a sua acompanhante, comprovadamente pobre, quando necessária a frequência à educação e reabilitação.

Art. 167 - E dever do Município:

I - implantar programa de pré-natal, garantindo o atendimento à mulheres gestantes, com assistência integral à saúde a título gratuito, assegurado o desenvolvimento do feto em perfeitas condições, tornando obrigatório o diagnóstico pré-natal aos casos de riscos, através de exames de amostra de vilo-corial, amniocentese, ultra-sonografia e cordecentes;

II - proceder exames fenilcetonúria e hipotireoidismo dos recém-nascidos, nos hospitais municipais.

Art. 168 - Cabe ao Município priorizar o atendimento em creches, aos irmãos de portadores de deficiências, garantindo às mães, assistência ao filho deficiente.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 169 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - os programas de amparo aos idosos serão executadas preferencialmente em seus lares;

VIII - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 170 - O Município incentivará e estimulará a participação do deficiente nos projetos esportivos, aproveitando suas potencialidades, visando sua integração social.

Art. 171 - O Município priorizará projetos esportivos que visem o ajustamento e ocupação do tempo livre das crianças menos favorecidas buscando orientação, formação e preparação para a vida.

Art. 172 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, os parques ecológicos e paisagens naturais, os sítios arqueológicos, bem como os rios e suas quedas.

Art. 173 - O Município de Várzea Grande organizará seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com o Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174 - O poder público incentivará a instalação de bibliotecas na sede do Município e Distritos.

Art. 175 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, assegurando:

a) piso salarial profissional;

b) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

c) regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

IX - gestão democrática, na forma de lei, garantindo:

a) eleição direta para diretores das unidades escolares;

- b) composição paritária de Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos;
- c) equipe técnico-pedagógica para pólos regionais das Unidades Escolares.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante ação judicial competente.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Município, ou a irregularidade na sua oferta, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público através de seus órgãos competentes, realizar de 2 (dois) em 2 (dois) anos um recenseamento da população em idade escolar e analfabetos.

Art. 176 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 177 - Fica obrigatório na rede municipal de ensino a efetivação, pela Secretaria da Saúde Municipal de teste de acuidade visual e auditiva para o educando que ingressar na pré-escola do ensino regular, para detectar possíveis deficiências e previni-las.

Art. 178 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa para os alunos e obrigatório para a Escola, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º - O ensino dos Direitos Básicos do Cidadão, consituirá conteúdo programático obrigatório, adequando-se ao currículo das escolas oficiais do município.

Art. 179 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 180 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para que os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 181 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura assegurará recursos orçamentários específicos para atendimentos aos programas de Educação Especial, numa ação integrada entre outras Secretarias que disporão dos mesmos meios para o desenvolvimento e execução afins.

Art. 182 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de

estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º - O Município fica obrigado a assegurar recursos orçamentários para auxiliar as ligas de futebol amadorístico, bem como outros tipos de prática de esporte amador, desde que:

- a) as ligas desportivas estejam devidamente regularizadas junto ao Conselho Regional de Desporto (CRD);
- b) dentre outros auxílios, a Secretaria de Esportes fica na obrigação de criar e incentivar a escola de formação de árbitros dentro do Município;
- c) lei complementar regulamentará direitos, deveres e obrigações do clubes, para obtenção do referido benefício.

§ 2º - Caberá às Ligas Esportivas Municipais Varzeagrandenses 20% (vinte por cento) do salário educação, transferido para formação e manutenção de escolas de iniciação esportiva, sem fins lucrativos.

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte Amador, composto paritariamente por representantes do poder público, por representantes do Poder Legislativo Municipal, para fiscalizar o repasse dos recursos do esporte amador, assim como a sua aplicação.

§ 4º - Todos os núcleos habitacionais e loteamentos deverão reservar área específica para implantação de campo de futebol.

Art. 183 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quando da sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 184 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, com rigorosa observância dos seus estatutos.

Art. 185 - O piso salarial será definido em negociação da categoria representada por seu sindicato e administração municipal, sendo que o mecanismo de reajuste deverá ser sempre maior que o índice de inflação ou similar, observando no mês a que se refere o salário.

Art. 186 - Serão garantidas aos professores as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização assegurando, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial para os fins mencionados.

Art. 187 - Será assegurada aposentadoria com proventos integrais par os professores com 30 (trinta) anos de serviços ao homem e, 25 (vinte e cinco) à mulher.

Art. 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) resultante de impostos, inclusive o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir o percentual destinado à educação.

Art. 191 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 192 - Fica o poder público, através do órgão competente, obrigado a, semestralmente, encaminhar ao Conselho Deliberativo Escolar de cada estabelecimento de ensino, informações sobre todos os recursos aplicados na respectiva unidade escolar.

Art. 193 - O ensino no Município pautado nos ideais de liberdade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento multilateral, integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 194 - Na rede municipal de ensino, será assegurada às escolas, autonomia administrativa, patrimonial e a existência de mecanismo democrático.

Art. 195 - O poder público Municipal promoverá a criação e/ou ampliação do número de escolas de tempo integral, com áreas de esportes, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Fica vedada a ligação de esgoto de qualquer tipo ou natureza, em galeria pluviais, e/ou ruas de perímetro urbano.

§ 5º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a proibir e punir tais irregularidades.

Art. 197 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei especificada para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo e resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formulação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 198 - Os loteamentos residenciais, bem como, os destinados a fins industriais e comerciais, somente serão aprovados mediante a existência de infra-estrutura tais como: guias, sarjetas, iluminação, rede de água, entre outros.

§ 1º - Caso a aprovação ocorra em desconformidade com este dispositivo, o funcionário ou autoridade infratora será criminal e administrativamente responsabilizada.

§ 2º - Além da legislação específica, os loteamentos para serem aprovados, deverão ser autorizados pelo Legislativo, sem o qual não poderão sofrer execução.

Art. 199 - São isentos de tributos os veículos de tração animal os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 200 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 201 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As indústrias ou quaisquer outros meios de atividades instalados, ou a instalar-se no Município, cujas atividades venham a causar qualquer modalidade de poluição, deverão obrigatoriamente cumprir as normas técnicas indispensáveis ao funcionamento adequado. As que já estiverem em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para essa adaptação, após o qual, se não cumpridas as exigências terão seus alvarás cassados. O prazo correrá a partir do 1º dia útil após a promulgação da presente Lei Orgânica.

§ 5º - Lei Complementar normatizará a instalação de novas dragas ou outros maquinários para extração de areia no Rio Cuiabá.

§ 6º - As empresas que extraem barros para olaria, deverão fazer a recomposição dos buracos abertos; os frigoríficos e curtumes deverão fazer instalação de aparelhos próprios para se evitar a poluição dos córregos e rios do município.

Art. 203 - Serão definidas no Plano Diretor do Município, em Legislação de Uso do Solo ou legislação específica ambiental as dimensões das áreas de preservação permanente dentro do perímetro urbano, em conformidade com disposições contidas na Legislação Federal estadual em vigor.

Art. 204 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de caráter deliberativo, que terá como finalidade auxiliar o poder público na implementação de política relacionada com o meio ambiente, tendo entre suas atribuições a de licenciar obras e atividades de impacto ambiental, estabelecer infrações e penalidades aos infratores de Legislação Ambiental e encaminhar a documentação pertinente junto aos órgãos competentes das esferas Estadual e Federal.

§ 1º - O COMDEMA é composto de forma paritária por representantes de órgãos públicos, representantes de associações. Todas as reuniões do Conselho serão públicas.

§ 2º - Compete ao COMDEMA a fiscalização da execução do Plano Diretor.

§ 3º - O Conselho (COMDEMA) é administrado por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos entre os pares que o compõe, para uma gestão de dois anos com possibilidade de uma reeleição.

§ 4º - Lei Municipal definirá o funcionamento e outras atribuições do COMDEMA.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 206 - O Poder Executivo assegurará a formação em serviço, do professor leigo estável.

Art. 207 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 208 - Além do disposto no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, aplicam-se aos servidores públicos municipais as seguintes disposições:

I - adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) do vencimento base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50% (cinquenta por cento);

II - licença prêmio de 3 (três) meses, adquirida em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade o período não gozado.

Art. 209 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 210 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 211 - Às entidades representativas de classe, aos sindicatos de trabalhadores, às associações de bairro, aos clubes de serviço e entidades afins, fica assegurada a participação, através de sugestões, na elaboração do Plano Integrado, do Código de Posturas e do Códigos Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo cabe ao Poder Executivo fazer as devidas convocações.

Art. 212 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 213 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com o pessoal civil, limite este a ser alcançado no máximo, em 5 (cinco) anos, às razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 214 - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 215 - Fica a Câmara Municipal obrigada a formalizar as Comissões de Fiscalização e Controle até o décimo quinto dia após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 216 - As Leis Complementares e regulamentadoras da presente Lei Orgânica serão votadas, sancionadas e promulgadas no prazo de 09 (nove) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 217 - Esta lei Orgânica, aprovada, assinada, por todos os membros da Câmara Municipal que a promulga entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea Grande - MT, 04 de abril de 1994.

A presente publicação foi realizada com a atualização gerada pelas Emendas Constitucionais:

1. Emenda Constitucional Nº 01/92, de 20 de novembro de 1992.
2. Emenda Constitucional Nº 05/94, de 05 de agosto de 1994.
3. Emenda Constitucional Nº 01/95, de 09 de maio de 1995.
4. Emenda Constitucional Nº 02/95, de 13 de junho de 1995.
5. Emenda Constitucional Nº 01/97, de 03 de abril de 1997.
6. Emenda Constitucional Nº 02/97, de 03 de abril de 1997.
7. Emenda Constitucional Nº 03/97, de 10 de dezembro de 1997.
8. Emenda Constitucional Nº 01/01, de 09 de agosto de 2001.
9. Emenda Constitucional Nº 02/01, de 20 de setembro de 2001.
10. Emenda Constitucional Nº 01/02, de 14 de março de 2002.
11. Emenda Constitucional Nº 02/02, de 14 de março de 2002.
12. Emenda Constitucional Nº 03/02, de 14 de março de 2002.
13. Emenda Constitucional Nº 04/02, de 02 de outubro de 2002.
14. Emenda Constitucional Nº 01/03, de 14 de maio de 2003.
15. Emenda Constitucional Nº 02/03, de 02 de outubro de 2003.
16. Emenda Constitucional Nº 03/2003, de 05 de novembro de 2003.
17. Emenda Constitucional Nº 01/2005, de 13 de abril de 2005.
18. Emenda Constitucional Nº 02/2005, de 08 de setembro de 2005.
19. Emenda Constitucional Nº 03/2005, de 30 de novembro de 2005.